PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 8000555-39.2023.8.05.0104 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante (s): DARLAN SANTANA DA SILVA Advogado: Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. PRELIMINARES. NULIDADES. TEMÁTICA. MÉRITO. DESLOCAMENTO. RÉU. FLAGRANTE. DOMICÍLIO. POLICIAIS. INGRESSO. CONSENTIMENTO. AGRESSÃO. PROVA. AUSÊNCIA. ELEMENTOS. DESCOBERTA. DISTINCÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. POSSE. DESTINAÇÃO. MERCANCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SUFICIÊNCIA. PLENITUDE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSUMO PRÓPRIO. NATUREZA, CIRCUNSTÂNCIAS E QUANTIDADE. MODO DE CONSUMO, INCOMPATIBILIDADE, DOSIMETRIA, PENA-BASE, EXASPERAÇÃO, VETORES. INIDONEIDADE. EXPURGO. REDIMENSIONAMENTO. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. CONFISSÃO. CONDUTA. NÃO RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 630 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06). IMPEDIMENTO. REGIME. RECRUDESCIMENTO. MULTA. DISPENSA. DESCABIMENTO. GRATUIDADE. INUCUIDADE. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou desprovimento do apelo, os quais, inclusive quanto às teses de nulidade processual ou de convalidação das provas, se reservam à apreciação no mérito da insurgência. Precedentes. 2. Em que pese a discussão vigente sobre necessidade de justa causa para a incursão policial na casa do acusado e a contaminação das provas a partir dela localizadas quando ausente tal requisito, não há qualquer mínimo espaço para enfrentar essa tese se, como no caso dos autos, resta patente ter havido autorização da proprietária do imóvel em que encontrava o réu para que os policiais ali ingressassem e procedessem à busca dos objetos ilícitos cuja presença fora denunciada. 3. Ainda que grave a acusação defensiva de terem os policiais que prenderam o réu o agredido fisicamente, não há que se falar em nulidade do feito se da suposta agressão não resultou nenhum elemento utilizado para embasar a condenação, sobretudo quando patente que aquele em nada colaborou para a localização dos objetos ilícitos, somente assumindo sua propriedade após identificados e no escopo de isentar de responsabilidade a proprietária do imóvel em que estava. 4. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos virtuais a apreensão com o réu, na residência em que se abrigava, de considerável quantidade (13,11g) da droga popularmente conhecida como cocaína, acondicionada em 22 (vinte e dois) tubetes designados como eppendorfs, além de outras 28 (vinte e oito) destas embalagens vazias para seu acondicionamento, em condições típicas da destinação à mercancia fracionada, configura-se a incursão objetiva na norma penal incriminadora estabelecida no art. 33 da Lei nº 11.343/06. 5. Reconhecida a adequação da conduta ao crime de tráfico de drogas, quedase, por corolário lógico, afastada a possibilidade de sua desclassificação para a posse de entorpecentes para próprio consumo, notadamente quando a quantidade destes, confrontada com sua natureza e forma habitual de consumo, revela a total impossibilidade da destinação pretendida pelo recorrente. Inteligência do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06. 6. 0 cômputo negativo das vetoriais estabelecidas no art. 59 do Código Penal demanda alicerce em elementos objetivos que respaldem a maior

reprovabilidade da conduta, à míngua do que devem aquelas ser extirpadas do cálculo. 7. A vetorial da culpabilidade a ser considerada na primeira fase da dosimetria não se confunde com a culpabilidade genérica atinente ao próprio conceito de crime, tampouco se espelha pela mera reprovabilidade intrínseca à conduta delitiva, exigindo sua ponderação de acordo com o fato em concreto. Se tal não é o procedimento utilizado para sua valoração, impõe-se sua exclusão do cálculo dosimétrico. 8. A mera menção ao fato de que o réu tem conduta social reprovável, desacompanhada de qualquer análise efetiva de seu comportamento extrapenal no meio em que convive, não autoriza a utilização de tal circunstância judicial para exasperação da pena-base. 9. As consequências deletérias do crime de tráfico de drogas, atreladas à sua intrínseca nocividade social, encontram-se abrangidas pelo próprio tipo penal incriminador, em face do que inválida a alusão à sua presença para elevação da reprimenda na primeira fase do cálculo dosimétrico. 10. De acordo com a orientação há muito sedimentada nas Cortes Superiores, a incidência de agravantes ou atenuantes genéricas deve resultar, respectivamente, na exasperação ou redução da pena na fração de 1/6 (um sexto), salvo fundamentação específica para utilização de outro patamar. Não havendo justificativa para a elevação da fração de acréscimo, deve esta ser redimensionada para o patamar ordinário. 11. À luz do entendimento consagrado na Súmula nº 630 do Superior Tribunal de Justiça, "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio", pelo que inviável fazer incidir a atenuante quando o réu, como no caso em apreço, nega a mercancia das drogas. 12. Tratando-se de réu reincidente, tem-se por justificada a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por descaracterizar condicionante cumulativa de primariedade, ali estabelecida. 13. Ainda que fixada a pena para patamar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de reclusão, justifica-se a preservação do regime fechado ante a condição de reincidente do réu. Inteligência do art. 33, § 2º, a e b do Código Penal. 14. Compondo o núcleo apenador do próprio tipo penal, revela-se descabido o pedido de isenção da pena pecuniária fixada para os delitos, somente competindo, em cunho excepcional, seu eventual afastamento ao Juízo de Execuções Penais. 15. Malgrado não consista propriamente o objeto recursal, mas postulação processual acessória, tendo o apelante, sob o patrocínio da Defensoria Pública, alegado insuficiência de recursos para custear as despesas decorrentes da condenação e requerido delas ser dispensado, urge, por regra, deferir-lhe o benefício da Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, de subsidiária aplicação, ainda que exclusivamente quanto às despesas de processamento do próprio recurso, na medida que eventual dispensa das custas atinentes à condenação penal se insere nas atribuições do Juízo de Execução. Nesse sentido, sendo certo que o apelo criminal derivado de ação pública não demanda o pagamento de qualquer despesa, não há o que se apreciar a esse respeito em sede de recurso na fase de conhecimento. 16. Caso em que, não obstante a convalidação do juízo condenatório alcançado na origem, necessário o redimensionamento da pena fixada ao réu, a fim de excluir as vetoriais inidoneamente computadas para elevação da pena-base e reduzir a fração da agravante da reincidência para 1/6 (um sexto), com a consequente redução da pena definitiva para o total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo-

se as demais prescrições do julgado. 17. Apelação parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8000555-39.2023.8.05.0104, em que figuram, como Apelante, Darlan Santana da Silva e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 13 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 8000555-39.2023.8.05.0104 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante (s): DARLAN SANTANA DA SILVA Advogado : Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO Darlan Santana da Silva interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe, condenando-o pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sob imputação assim condensada na denúncia: "(...) Na baila do procedimento investigatório anexo, no dia 30 de março de 2023, por volta das 09h40, o denunciado foi preso, em flagrante, em virtude de ter sido surpreendido trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, substância entorpecente que seria destinada à comercialização, fato este ocorrido no interior de uma residência situada na Avenida Beira Rio, Praça do Tamarineiro, nesta cidade de Inhambupe/BA. Com efeito, segundo restou apurado, na data e hora citadas, Policiais Militares empreenderam diligência, para apurar a notícia de que um indivíduo estaria homiziado no interior da residência de Ana Clara Nogueira Santos, na posse de drogas. No curso da diligência, os agentes públicos obtiveram a confirmação, da referida senhora, de que o denunciado se encontrava no interior da residência dela, em virtude de ter pedido, na noite anterior, para dormir no local. Após a autorização de acesso, os policiais adentraram a casa, momento em que o denunciado, que se encontrava na cozinha, tentou esconder um saco plástico que trazia consigo dentro de uma panela. Prosseguimento na operação, os agentes públicos constataram que, dentro do saco plástico que o denunciado trazia consigo e havia acabado de dispensar dentro de uma panela, havia 22 (vinte e duas) porções de cocaína, acondicionados em embalagens tipo Eppendorf, com massa bruta de 13,11g (treze gramas e onze centigramas), prontas para a comercialização, e mais 28 (vinte e oito) embalagens vazias, também do tipo Eppendorf, comumente usadas no acondicionamento de drogas para o comércio, tudo na forma do Laudo de Exame Pericial n. 2023 02 PC 001025-01 (fl. 42 do IP). Além da droga, foi apreendido um aparelho celular pertencente ao denunciado. (...)" De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 61232986 (pdf), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime de tráfico de drogas. Em conseguência, foi fixada ao réu a pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, além 1.000 (um mil) dias-multa, estabelecendo-se o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de

liberdade e negando-se o direito a recurso em liberdade. Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação, por cujas razões (ID 61233004), inicialmente e à guisa de "preliminares", suscita a nulidade da prisão em flagrante e das provas dele derivadas, apontando que teria havido agressão por parte dos policiais e invasão domiciliar não autorizada. Subsidiariamente, busca o afastamento da configuração delitiva, sustentando que as drogas seriam para consumo próprio, para cujo enquadramento requer a desclassificação da conduta. Por fim, ainda em cunho subsidiário, requer a revisão dosimétrica, com fixação da pena-base no mínimo legal, incidência da confissão espontânea, com redução da pena intermediária para aquém do mínimo legal, e redução da fração pela reincidência, além de pugnar pela dispensa ao pagamento das custas processuais e da pena de multa. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arguição de preliminares, pugnando pelo improvimento do recurso, com a integral manutenção do decisum (ID 61233006). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo não provimento do recurso (ID 62189425). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, constatada a insubsistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Apelação n.º 8000555-39.2023.8.05.0104 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante (s): DARLAN SANTANA DA SILVA Advogado: Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. O recurso se inicia com teses, agitadas sob o rótulo de "preliminares", de nulidade do flagrante, sob o argumento de que o réu teria sido agredido pelos policiais e que teria se operado invasão desautorizada de domicílio, o que invalidaria todo o conjunto probatório, sob a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Nesse aspecto, é imperativo consignar, de pronto, que as matérias trazidas sob o rótulo de preliminares não apresentam essa natureza, revolvendo, em verdade, o próprio mérito do apelo. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou erros de julgamento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o julgado ou prontamente modificar a situação do recorrente. A matéria é, já de há muito, sedimentada nesta Turma Julgadora, conforme se ilustra: "APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. PROVAS. NULIDADE. MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FLAGRANTE. AGRESSÃO. PROVAS. CONTAMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. TRANSPORTE PESSOAL. DESTINAÇÃO. MERCANCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. MATERIALIDADE E AUTORIA DEPOIMENTOS. DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DROGAS. NATUREZA. VARIAÇÃO. ARMAZENAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. FRAÇÃO. MÍNIMO. ADEQUAÇÃO. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REGIME. CORREÇÃO. RECURSO. LIBERDADE.

PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS. SUBSISTÊNCIA. GRATUIDADE. DEFERIMENTO. APELO. IMPROVIMENTO. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, os quais se reservam à apreciação no mérito da insurgência. 2. No esteio do entendimento assentado nas Cortes Superiores, eventuais máculas de irregularidade no flagrante não contaminam as provas da ação penal. 3. Ainda que grave a acusação defensiva de terem os policiais que prenderam o Réu o agredido fisicamente, não há que se falar em nulidade das provas se da suposta agressão não resultara qualquer elemento utilizado para embasar a condenação, sobretudo porque mantida a negativa de autoria desde o flagrante até a fase recursal. 4. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela flagrância na venda direta de entorpecentes ilícitos. 5. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, que o Réu trazia consigo considerável quantidade das drogas popularmente conhecidas como maconha e cocaína (em 10 trouxas e 16 pinos, respectivamente), em condições típicas da traficância, resta configurada a incursão objetiva na norma penal incriminadora, haja vista que materializado um de seus verbos nucleares, convicção que não é elidida pela mera existência de divergências periféricas nos depoimentos das testemunhas. 6. Não sendo o réu primário, mas, ao revés, contando com condenação pretérita transitada em julgado, é inviável a ele reconhecer incidente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, posto que ausente uma de suas condicionantes cumulativas. 7. A constatação da reincidência é circunstância agravante objetiva a ser considerada na segunda fase do cálculo dosimétrico, não havendo o que nela se retificar se pautada em indicação específica, inclusive identificando o processo de que deriva, sobretudo quando valorada pela mínima fração para ela consagrada (1/6). 8. Ainda que fixada a condenação definitiva acima de 04 (quatro) e abaixo de 08 (oito) anos de reclusão, revela-se, diante da reincidência, adequada a fixação do regime inicial de cumprimento como o fechado, na forma do sistema progressivo estabelecido no art. 33 do Código Penal. 9. Tendo o acusado respondido ao processo preventivamente custodiado, sob decreto assentado em pressupostos e fundamentos subsistentes ao tempo da sentença e nela expressamente invocados, não há irregularidade a ser reconhecida na determinação de que assim permaneça até o julgamento de eventuais recursos. Precedentes. 10. Malgrado não consista propriamente o objeto recursal, mas postulação processual acessória, tendo o Apelante alegado insuficiência de recursos para custear as despesas decorrentes da condenação, requerendo delas ser isentado, urge deferir-lhe o benefício da Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, de subsidiária aplicação. 11. Apelação não provida." (TJ-BA - APL: 05038750520208050001, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/12/2021) [Destaques da transcrição] No exato mesmo sentido, os precedentes deste Colegiado Julgador na apreciação das apelações de nºs. 0501637-36.2018.8.05.0113, 0505898-76.2017.8.05.0146 e 0000032-34.2007.8.05.0102. No caso dos autos, as rotuladas "preliminares" trazidas com o recurso envolvem objetivo error in judicando, derivado de

supostamente se admitir como válido conjunto probatório oriundo de abordagem policial viciada, ou seja, suposta nulidade probatória com potencial para acarretar a anulação ou reforma da sentença. Não se cuida, assim, de qualquer tema que deva ser analisado em apartado ou em antecedência às razões recursais, mas justamente em seu bojo. Logo, não se tratando de tema afeto ao processamento do próprio apelo, mas voltado à anulação condenatória, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito recursal. Em razão disso, desloco a análise dos respectivos temas para o mérito da apelação. Nessa perspectiva de análise, tem-se que a controvérsia inaugural abrigada no recurso respeita, especificamente, à configuração delitiva, tendo em foco que se pretende o reconhecimento da ilicitude das provas para se alcançar a condenação, sob a basilar alegação de que obtidas de modo ilegal, mediante agressão policial ao réu e invasão domiciliar imotivada, tendo em vista a ausência de fundada suspeita da prática ilícita. Conforme transcrito em relatório, a imputação direcionada ao réu, em essência, consistiu em ser flagrado em uma residência, na qual teria se abrigado, na posse de substâncias ilícitas destinadas à mercancia, sendo por ele sustentado que ali ingressaram os policiais sem autorização e mediante agressão. Diante da discussão estabelecida no recurso, faz-se prefacialmente necessário apreciar, mesmo antes do capítulo atinente à materialidade do crime, a efetiva validade da diligência policial que resultou na prisão do acusado, iustamente ao que se pretende reconhecer a pecha de nulidade, projetada por todo o conjunto probatório. Sob esse prisma, de logo é impositivo registrar que, de acordo com a tese que respaldou a denúncia, os policiais militares que participaram do flagrante teriam se deslocado para a residência em que se encontrava o Réu motivados por denúncia anônima de que ali havia um indivíduo escondido. A essa versão contrapôs-se a tese defensiva de que, em verdade, os policiais teriam procedido à abordagem de modo aleatório, ingressando na residência sem autorização, o que contaminaria de nulidade todas as provas obtidas no flagrante. Dado o entrelaçamento fático abrigado no feito, cuja elucidação é crucial para o desenlace da verdade real acerca da ocorrência, torna-se impositivo, de pronto, analisar em profundidade o teor das provas efetivamente produzidas, somente a partir do que se poderá estabelecer como, de fato, se materializou o flagrante. Para tanto, inicialmente, têm-se disponíveis os elementos probatórios oriundos da fase inquisitorial, de onde se pode colher, ab initio, o depoimento do condutor do acusado — então flagranteado -, firmado nos seguintes termos (ID 61232869, p. 11): "(...) Que estava de serviço no dia de hoje e por volta das 09:40hs aproximadamente, recebeu uma denúncia anônima no telefone funcional restrito, onde informaram que na Praça do Tamarineiro, Av. Beira Rio nesta cidade, havia um homem homiziado na casa da pessoa de Ana Clara Nogueira Santos portando drogas e arma de fogo; que de imediato, o depoente deslocou-se até o local informado e lá chegando, foi chamado a proprietária da residência Ana Clara, tendo perguntado a mesma se havia algum homem no interior de sua residência, tendo a mesma informado que o homem tratava-se de DARLAN e que teria lhe pedido para dormir na casa; que o depoente então diante dos fatos da denúncia, solicitou autorização a Ana Clara, para adentrar a residência, momento em que encontrou DARLAN na cozinha da casa e o mesmo ao avistar a guarnição, colocou um saco plástico de cor verde dentro de uma panela de Alumínio; que então ao ser feita busca dentro da panela pela SARGENTO RITA, foi encontrado o referido saco ora citado contendo 22 (VINTE E DOIS) ENPPENDORFS CHEIOS da substância

análoga a COCAÍNA e mais 28 (VINTE E OITO) ENPPENDORFS VAZIOS, os quais eram utilizados para comercialização e acondicionamento de drogas; que então foi dado voz de prisão em flagrante delito, por tráfico de drogas, vez que as circunstancias que a droga fora encontrada, ou seja, uma parte já condicionada para distribuição e mais pinos vazios para acondicionar e distribuir drogas; que ao ser indagado, o conduzido assumiu ser proprietário da droga, isentando a responsabilidade da proprietária da casa já citada; (...)". Depoimento do Cap/PM Juarez Santos Silva na fase policial (ID 45605118, fl. 17). Semelhante versão foi apresentada pela Sqt/PM Rita De Cassia Rodrigues dos Santos (ID 61232869, fl. 14) e pelo CB/PM José Nilton Custódio (ID 61232869, fl. 17) — dispensando—se a integral transcrição dos depoimentos reduzidos a termo, em face da total identidade de conteúdo ao já transcrito e, notadamente, a subsidiariedade dos elementos probatórios colhidos em inquérito. O recorrido, em sede policial, reconheceu parcialmente a imputação em seu interrogatório, porém negando a prática da traficância (ID 61232869, fl. 24): "(...) alega o interrogado que não trafica drogas e que é apenas usuário, sendo que nesta data por volta das 02:00hs foi para casa de Ana Clara, sua amiga, a qual o convidou para dormir no local, sendo que pela manhã, por volta das 09:50hs, apareceram Policiais Militares os quais já foram entrando no imóvel, pois o portão estava aberto, sendo o interrogado reconhecido pelo comandante da guarnição, o qual já foi perguntando onde se encontrava a droga, que a princípio negou o interrogado possuir, contudo, os Policiais Militares que fizeram uma busca na casa e encontraram os pinos com cocaína; que alega o interrogado ser o proprietário e possuidor, tendo quando percebido a chegada da Polícia escondido as drogas dentro de uma panela no armário da cozinha; PERG: por que o interrogado levava consigo e quardava além da droga pinos vazios? RESP: que o interrogado afirma não saber o porquê; que o interrogado afirma que portava a referida droga e material apreendidos e que os escondeu quando percebeu a presença da Polícia Militar, não sendo este de conhecimento de Ana Clara; que já foi preso por Tráfico de Drogas e porte ilegal de arma de fogo; que não possui arma de fogo; que trabalha fazendo 'BICOS'; (...)". A testemunha Ana Clara Nogueira Santos, dona da residência onde estava o acusado, assim registrou em depoimento policial (ID 61232869, fl. 38): "(...) Que a depoente conhece DARLAN SANTANA DA SILVA há cerca de 10 anos aproximadamente, inclusive já estudaram juntos; que no dia 29.03.2023 por volta das 23:00hs, a depoente encontrava-se em sua residência, quando Darlan chegou lhe chamando e perguntando se o mesmo poderia dormir lá; que a depoente concordou em deixá-lo dormir em sua residência no citado, contudo, antes perguntou ao mesmo se ele tinha 'ALGUMA COISA', tendo ele dito não; que segundo a depoente no momento em que Darlan chegou em sua casa, não carregava nada consigo e apenas um aparelho celular; que no dia 30.03.2023, por volta das 07:00hs, Darlan já havia acordado, e disse que já estava indo embora; que então, em determinado momento, a depoente viu que Darlan estava com Policiais Militares no beco da residência da depoente; que então o Capitão da Policia Militar Juarez, o qual comandava a guarnição, pediu a depoente autorização para adentrar a sua residência, tendo a mesma autorizado; que os Policiais Militares ficaram conversando com Darlan na sala da casa com a presença da depoente, tendo sido perguntada se DARLAN estaria com alguma droga, tendo dito que não; que Darlan foi indagado também acerca de estar com drogas, tendo ele negado, quando uma Policial Militar que fazia parte da guarnição, pediu a depoente autorização para revistar a casa, tendo a mesma autorizado; que então foi

encontrado dentro de uma panela de 'FAZER CAFÉ' na cozinha, um saco plástico de cor verde, contendo, pinos para acondicionar drogas tipo cocaína; que a depoente não sabe precisar a quantidade de pinos encontrados como também não sabe informar se todos estavam cheios da droga; que a princípio Darlan negou ser a droga encontrada de propriedade do mesmo, contudo, logo após confessou ser dele a droga; que a depoente em nenhum momento presenciou DARLAN ser agredido fisicamente pelo capitão Juarez; que em seguida, DARLAN foi trazido para esta Unidade Policial onde ficou preso; que a depoente não tinha ciência da droga encontrada no interior de sua residência e se soubesse não o deixaria dormir em sua residência; que a depoente tem conhecimento de que DARLAN já teria sido preso anteriormente por tráfico de drogas; que é de costume DARLAN frequentar sua residência, mas nunca chegou com nada; (...)". Ultimado o inquérito, na fase judicial o contexto circunstancial do ato ilícito restou delineado a partir dos depoimentos e interrogatório colhidos em instrução, tendo-se, pela Acusação, a oitiva dos policiais envolvidos no flagrante, os quais mantiveram essencialmente a versão apresentada na fase policial. Nesse sentido, tem-se que a instrução culminou por ratificar a realidade acerca da diligência flagrancial, conforme evidenciam os depoimentos registrados em meio audiovisual e integrados à plataforma LifeSize (ex vi endereços eletrônicos sob o ID 61232980), cujo conteúdo, inclusive, já se fez degravar por aproximação na sentença, sem oposição da Defesa. Confira-se: "(...) que estava de ronda na região em razão de na noite anterior ter ocorrido disparos de arma de fogo na localidade, e durante a ronda obtiveram informação de populares de que havia uma pessoa na casa da senhora Ana Clara; que foram à casa dela e indagaram se ali havia alguém estranho, tendo ela afirmado que sim, que Darlan se encontrava no local, na cozinha; que na cozinha foi encontrado pela Sargento Rita um saco contendo drogas; que o réu tentou dispensar o saco com a chegada da guarnição; que segundo informações, o disparo da noite anterior foi em direção ao réu e quase atingiu uma criança, em frente à residência de Ana Clara; que por isso foram ao local e, com a permissão dela, que desconhecia a droga, entraram e a encontraram; que segundo Ana Clara, ela conhecia o réu e por isso o deu abrigo; que ela afirmou ter o réu chegado por 22h pedindo para dormir lá, justamente no horário em que teriam havido os disparos; que a droga estava em 'endorffs', que são tubos plásticos, dentro de um caso verde e o réu tentou esconder dentro de uma panela, no armário; que Ana Clara não foi conduzida por ter dito desconhecer a droga e ter colaborado com a busca; que Darlan afirmou que a droga era dele, até isentando Ana Clara de qualquer participação; que o réu é conhecido por tráfico de droga na região de Novo Inhambupe, inclusive suspeito de roubos ligados ao tráfico; que ele tem desafeto com outros traficantes; que o réu faz parte da facção 'BDM'; que inclusive estava respondendo pela imputação de porte ilegal de arma de fogo; que já abordou o réu anteriormente, mas não encontrou nada ilícito com ele; que no dia dos fatos havia vasilhames de bebidas alcoólicas na residência, mas o réu estava sóbrio; que ele não reagiu e não aparentava estar com nenhuma lesão; que foram ao local por conta dos disparos no dia anterior e, ao indagar os vizinhos, eles disseram que a pessoa estava na casa de Ana Clara; que então procederam como relatado; que os vizinhos falaram sobre o réu de forma amedrontada, durante a ronda; que falou pessoalmente com os vizinhos, com muito esforço, pois eles têm medo de represálias; que souberam por ligação dos disparos no local e, lá estando, souberam da presença do réu na residência; que havia parentes de Ana Clara na

residência; que não houve condução dessas pessoas para a delegacia; que apenas as drogas foram localizados; que o réu não sofreu nenhuma agressão por parte da PM nem queixou de dor na delegacia; que isso foi visto pelos populares no local; que sabe que na localidade quem atua é o 'BDM' e onde há essa atuação não há como traficar sem vínculos com ela; que o histórico do réu e a quantidade de drogas não permitiam concluir que as drogas eram para uso; que o enquadramento como tráfico ou uso é feito na delegacia; que nunca teve nenhuma desavença ou animosidade com o acusado, pois a função da polícia é só combater o crime; que entraram no imóvel os policiais ele, o Cabo Custódio e a Sargento Rita; que em nenhum momento agrediu o réu e na delegacia não se constatou nenhuma lesão." (Depoimento de Juarez Santos Silva, extraído da plataforma LifeSize). Também pela Acusação, foi ouvida a policial Rita de Cássia dos Santos, em cujo depoimento se registrou:"(...) Que participou da diligência; que receberam uma denúncia sobre tráfico de drogas na residência da Sra. Ana Clara, na localidade do Beira Rio e guarnição foi averiguar; que foram recebidos pela proprietária; que na denúncia se dizia haver um indivíduo praticando o tráfico na residência; que ela autorizou a entrada no imóvel e ao entrarem encontraram Darlan; que este negou estar praticando o tráfico; que a proprietária autorizou a entrada e a busca; que na cozinha foram encontradas as drogas; que o réu disse ser para uso próprio; que teve conhecimento dos disparos de arma de fogo na localidade; que o réu seria uma das vítimas do disparo; que os disparos foram feitos em outro local; que os disparos atingiram outra pessoa; que apenas ouviu falar do réu e de seu envolvimento com o crime, mas sem detalhes; que durante a abordagem não houve resistência; que a dona do imóvel disse ser amiga do réu e que este chegou lá pedindo quarida, para dormir; que ela não se reportou aos disparos; que ele desconhecia a existência das drogas; que o réu não estava sob efeito de entorpecentes; que o local é conhecido por ser palco de tráfico, mas a residência foi a primeira vez; que não sabia do envolvimento do réu com facção; que no momento da abordagem estavam D. Clara, dona da residência; uma menina e uma outra senhora; que houve uma denúncia anônima no celular da central e esta foi passada para a quarnição; que a informação foi precisa e exata, indicando a casa; que foram direto à casa, não recordando de terem conversado com populares; que a denúncia era de um indivíduo praticando tráfico de drogas na residência da Sra. Ana Clara; que a ocorrência do disparo tendo Darlan como vítima foi em momento anterior; que a porta estava aberta e foram recebidos por Ana Clara; que esta confirmou a presença do réu e os deixou entrar; que ele estava saindo da cozinha; que no momento do abordagem estava dentro da casa com o Cap. Juarez; que o réu não apresentava lesão; que o réu se rendeu prontamente, não havendo lesão; que o réu não confirmou estar traficando; que a droga foi localizada com a busca, na cozinha, num vasilhame de alumínio; que o réu confirmou ser dono da droga, dizendo ser para uso próprio; que a informação sobre o tráfico veio exclusivamente da denúncia anônima; que só a Sra. Ana Clara acompanhou a abordagem; que nunca participou de outra diligência envolvendo o réu; que saíram da casa direto para a delegacia; que não viu nenhuma agressão; que trabalha há quatro ou cinco anos na guarnição e nunca soube de qualquer episódio de agressão; que não se ausentou da casa durante a ocorrência; que a alegação de o réu ter sido agredido é mentirosa, pois não viu. (...)"(Depoimento extraído da plataforma LifeSize). O policial José Nilton Custódio, em instrução judicial, assim registrou em depoimento:"(...) Que participou da diligência; que estava de serviço com o capitão e a sargento, quando

receberam a denúncia de que havia um indivíduo numa residência, na Av. Beira Rio, portando drogas e arma; que foram ao local e na residência encontraram a Sra. Ana Clara, a quem perguntado se havia alguém ali e esta confirmou, dizendo que ele havia pedido uma 'dormida' na casa; que Darlan, ao perceber a chegada dos policiais, foi para a cozinha, o que chamou a atenção; que na busca encontraram uma sacola com drogas; que o réu assumiu ser o dono das drogas; que as drogas estava na cozinha; que a princípio ele negou, mas acabou confessando e disse que tinha usado na noite anterior, junto com bebida; que o réu aparentava estar 'ressaqueado'; que não sabe a situação exata sobre o disparo, mas a ronda decorreu disso; que o acusado negou estar envolvido no disparo; que não sabe quem atirou; que a informação foi recebida pelo capitão; que a guarnição se deslocou acompanhado ele; que o informe foi o de que o réu estaria comercializando drogas desde o dia anterior; que Ana Clara não tinha conhecimento da droga; que ela não esclareceu por que deixou o réu dormir lá; que havia duas outras pessoas na casa; que não houve violência na abordagem; que não sabe se o réu era o alvo dos disparos no dia anterior; que conhece o réu de vista e se surpreendeu, pois achava estar preso; que o réu disse estar solto há um mês; que é raro o pessoal do Novo Inhambupe estar na Beira Rio; que há uma animosidade entre os moradores; que em ambas as localidades há a prática de tráfico de drogas; que já tinha ouvido falar do envolvimento do réu com o tráfico e que ele estava preso; que não sabe se participava de facção; que o réu foi diretamente apresentado à Autoridade Policial; que era o condutor da viatura; que foram direto, de acordo com a denúncia; que não conversaram com vizinhos; que não recorda se a porta estava aberta, pois é o último a entrar, por ser condutor do veículo; que a denúncia era a de que havia um traficante escondido com drogas e armas; que o réu residia em Novo Inhambupe; que lá havia tráfico, mas não sabe a facção; que a surpresa ao ver o réu se deveu ao fato de achar que ele ainda estaria preso; que não sabe afirmar sobre facções, mas há uma rivalidade entre as áreas da cidade; que já estava com o capitão no momento da abordagem; que não visualizou lesões nem foi preciso o emprego de força para conter o réu; que estava junto durante a abordagem; que a denúncia não identificava o réu, se referindo a 'um homem' com droga e arma no local; (...)"(Depoimento extraído da plataforma LifeSize). Já Ana Clara Nogueira Santos, também em instrução judicial, prestou depoimento nos seguintes termos:"(...) que conhece o réu há cerca de 10 (dez) anos; que ele chegou em sua casa à noite e ficaram conversando, juntamente com o pai; que quando iria embora o réu perguntou se poderia dormir lá; que deixou e ele dormiu; que perquntou se o réu estava com alguma coisa e ele disse que não (esclarecendo ter se referido a droga); que no outro dia, acordou para soltar a cachorra, quando ele estava para ir embora se deparou com a polícia já enquadrando o réu, perguntando pela arma; que não entendeu por que estava acontecendo aquilo; que se desesperou porque o filho estava dormindo; que o réu estava dentro da casa e ela fora; que os policiais pediram para revistar a casa e revistaram; que os policiais falaram de arma, não de droga; que perguntaram sobre a arma e ela disse que não tinha e abordaram Darlan; que este estava esperando o mototáxi quando a polícia chegou; que estavam atrás de uma arma, mas só acharam o saco 'de pinos'; que não sabe que horas Darlan colocou a droga ali; que de eles pediram para revistar a casa e deixou, pois se não deixasse iriam incomodar; que respondeu que não havia arma; que os policiais não perguntaram por Darlan; que na chegada os policiais não sabiam que Darlan estava lá, só o vendo quando este saía da cozinha; que ficou na casa

durante a revista; que a droga estava dentro de uma panela na cozinha; que Darlan confessou que a droga era dele; que ele é usuário; que eles estavam bebendo antes; que a droga era para uso; que sabe disso porque conhece ele há mais de 10 (dez) anos; que ele não usou na casa dela, pois não permite; que ele estava antes de ir para sua casa no beco; que gosta e considera o réu demais; que por isso deixou ele dormir lá; que não lembra o horário, mas era tarde; que não presenciou o acusado usando drogas; que acha que ele usa bastante, mas não sabe a quantidade; que acha que o réu usa a quantidade apreendida de uma vez só, pois o jeito do réu indica isso; que quando o réu chegou não parecia 'loucão' de droga; que não sabe quanto custa a droga; que o réu trabalhava no calçamento; que a droga era para uso dele; que não existia tráfico em sua casa, que lá não era ponto de droga; que nunca ouviu falar que o réu vendesse droga; que não sabia a razão das prisões anteriores do réu; (...) que a polícia perguntou de quem era a droga e ele confessou; que não viu agressão policial ao réu; que estava na porta de casa quando a polícia chegou; que foi logo após colocar o cachorro para fora; que a polícia perguntou se poderia entrar e disse que sim, pois não poderia dizer não; que pediram para entrar para procurar uma arma; que negou a existência da arma e disse que poderiam procurar; que foram procurar e nesse momento Darlan ia saindo da cozinha; que a cozinha é recuada; que eles estavam atrás da arma; que os policiais se surpreenderam com a presença de Darlan; que é medrosa em tudo e sabia que não tinha nada em casa, então disse que a polícia poderia entrar; que o policial não foi grosseiro, apenas pediu para dar conta da arma; que não sabia de arma nem de droga; que não viu hematomas no réu; que o disparo de arma de fogo não foi perto de sua casa, mas lá na Beira Rio; (...)"(Depoimento extraído da plataforma LifeSize, em degravação aproximada). A testemunha de Defesa Gilda Oliveira, sogra do réu, prestou declarações em cunho exclusivamente abonatório, nada acrescendo acerca da elucidação dos fatos, apenas apontando ser o acusado viciado em entorpecentes. O réu, por seu turno, assim afirmou em interrogatório:"(...) que não tem ligação com o tráfico; que a droga encontrada era para seu uso pessoal e discreto; que a adquiriu em Alagoinhas; que adquiriu 50 (cinquenta) pinos por R\$ 300,00 (trezentos reais); que não sabe o peso; que queria 10g (dez gramas), mas só tinha já 'embalada'; que estava saindo da casa de Ana Clara e a polícia chegou sem mandado; que na noite anterior estava na casa da comadre, comemorando, tomando cerveja e comendo lasanha; que pediu para dormir na casa de Ana Clara; que no dia anterior dois meliantes retaliaram com uma pessoa com arma e ficou com medo de ir para a casa com as drogas; que os disparos com arma foram no dia anterior, quando pediu para dormir na casa de Ana Clara; que não tinha envolvimento com os disparos; que nem estava no local; que a droga estava dentro de uma panela; que tentou esconder no cuscuzeiro; que à época fazia bicos; que a polícia foi direto no quarto de Ana Clara e não viu que ele estava na cozinha; que as pessoas têm medo de testemunhar contra a polícia, mas o capitão o arrastou da cozinha, bateu sua cabeça na porta, e deu socos e tapas; que registrou isso na audiência de custódia e ainda mostrou um atestado; que na delegacia sofreu agressão psicológica, para forçar um flagrante contra dois conhecidos; que já foi preso por porte de arma em 2019 e por porte de drogas em 2021; que a droga era para seu uso; que é dependente químico; que já foi condenado; que na noite usou 28 (vinte e oito) pinos e usaria o resto no dia da prisão; que estava na casa da comadre no momento dos disparos; que de lá foi para casa de Ana Clara com medo de ir para casa e se bater com a guarnição; que a casa da

comadre é na Beira Rio; que estava na casa da comadre comendo lasanha e bebendo; que saía da casa para usar droga; que da casa da comadre para a própria casa dá uns 1.500 (mil e quinhentos metros) e para a casa de Ana Clara dá uns 150 (cento e cinquenta) metros; que os disparos já foram depois da casa da comadre; que não disse a Ana Clara que estava com droga; que ela só viu o efeito da bebida; que usou os 28 (vinte e oito) pinos cocaína de meio-dia até 21h e por isso Ana Clara não percebeu o efeito; que a cachaça corta o efeito da cocaína; (...)". (Interrogatório do réu, disponível na plataforma LifeSize, em aproximada degravação). Pois bem. Do que se extrai da aprofundada análise do conjunto probatório, especificamente no que concerne à diligência policial, infere-se ter se cuidado de situação intrincada, tendo em vista que a versão acusatória se lastreia na ocorrência de uma denúncia anônima repassada à guarnição pela central de comunicações, em face da qual teriam eles empreendido averiguação na casa da Sra. Ana Clara, onde estava o réu. Nesse aspecto, os depoimentos dos próprios policiais são convergentes acerca das circunstâncias essenciais da ocorrência. Desde a fase policial, os agentes afirmaram, em uníssono, terem recebido "uma denúncia anônima no telefone funcional restrito", na qual teriam informado haver "um homem homiziado na casa da pessoa de Ana Clara Nogueira Santos portando drogas e arma de fogo", a partir do que se dirigiram ao local, encontraram o referido indivíduo na parte externa, e solicitaram autorização à proprietária para procurar por substâncias ilícitas, o que foi por ela consentido. Pontue-se que a versão acusatória sobre a localização do réu no imóvel não é controvertida seguer pela própria testemunha Ana Clara, que a ratificou desde a fase policial. De fato, em sede policial, a testemunha afirmou que, no dia da abordagem, pela manhã, quando o réu disse que já iria embora, viu em momento subsequente que este "estava com Policiais Militares no beco da residência da depoente; que então o Capitão da Polícia Militar Juarez, o qual comandava a quarnição, pediu a depoente autorização para adentrar a sua residência, tendo a mesma autorizado". Em juízo, ratificou a versão, afirmando que "quando ele (o réu) estava para ir embora, se deparou com a polícia já o enquadrando, perguntando pela arma". Contextualizou os fatos esclarecendo que o réu "estava esperando o mototáxi quando a polícia chegou" e ratificou que os policiais "pediram para revistar a casa e deixou". A dinâmica dos fatos delineada pelos policiais e depoimento da testemunha, portanto, em nada converge para a ocorrência de nulidades ou abusos, sobretudo sob a perspectiva de que nada apontou se tratar de incursão forçada como sustentado no recurso. A hipótese, em verdade, sequer desafia a análise da justa causa para a incursão, capaz de afastar a inviolabilidade do domicílio, tendo em voga que a autorização do morador — repise-se, admitida por todos os ouvidos se revela antecedente, convalidando a diligência, nos exatos termos da previsão do art. 5º, XI, da Constituição Federal: CF/ Art. 5º ...... ......XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; Outra não é a compreensão jurisprudencial: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA.

VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus ( AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). 2. 0 Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito ( RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. Na hipótese dos autos, a entrada dos policiais na residência do paciente, após denúncia anônima de que na casa estaria sendo praticado o tráfico de drogas, deu-se com o prévio consentimento do paciente, o que afasta a alegação de nulidade da busca e apreensão. 4. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a questão demandaria o revolvimento do material fático probatório existente nos autos, o que é inadmissível na via do habeas corpus. 5. Não há como se dar guarida à pretensão da defesa de questionar a validade do consentimento dado pelo paciente para entrada dos policiais em sua residência, com fundamento apenas em alegações de que teria sido movido por um suposto temor diante da autoridade e de falta de conhecimento de seus direitos, se tais alegações não são acompanhadas de prova pré-constituída, tanto mais quando se sabe que o rito do habeas corpus não admite dilação probatória. 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente

primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco) "pinos". 11. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) "APELAÇÃO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PROVAS ILÍCITAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CONTAMINAÇÃO DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PERMISSÃO DO MORADOR. VALIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Havendo a permissão do morador para revista do imóvel pela autoridade policial, elidido está qualquer argumento alusivo à tese de invasão de domicílio e produção de prova ilícita. 2. O reconhecimento da autoria delitiva e apreensão do produto do crime na posse do acusado, não há razão plausível para adotar a tese de inexistência de culpabilidade na conduta praticada. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime." (TJ-PA -APR: 00072840420108140401 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 01/03/2018, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 05/03/2018) "POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. Ingresso dos policiais no domicílio dos acusados que se deu mediante consentimento, não questionado nos autos, da corré. Ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal não verificada. Recurso defensivo. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. Dosimetria escorreita. Regime inicial aberto adequadamente fixado, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Sentença mantida. Preliminar rejeitada. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - APR: 15002684120198260510 SP 1500268-41.2019.8.26.0510, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 22/03/2022, 16º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/03/2022) Portanto, se o ingresso dos policiais na residência se deu, de modo incontroverso, sob consentimento da proprietária, não há embasamento fático mínimo para se questionar a validade da incursão e, por conseguinte, das drogas que a partir dela foram encontradas. Por outro vértice, a tese de que o réu foi agredido pelos policiais igualmente não tem o condão de acarretar a anulação probatória. De início, tem-se que, não obstante o laudo de exame de corpo de delito apontar que o réu apresentava escoriações ao ser submetido a exame, a proprietária da casa em que ele foi preso, declaradamente sua amiga há, pelo menos, 10 (dez) anos, negou a ocorrência de qualquer agressão por parte dos policiais. Nesse sentido, repise-se, a testemunha foi enfática ao afirmar que "ficou na casa durante a revista" e que "não viu agressão policial ao réu", o que esvazia a tese Defensiva em sentido

contrário. Demais disso, não obstante a gravidade da imputação direcionada aos policiais, mesmo que verdadeira fosse a agressão sofrida, inexiste, na específica hipótese do feito, elemento probatório que se tenha extraído a partir da abordagem pessoal do agente. Isso porque a agressão que o Réu denuncia não se vinculou à produção de prova, pois que, conforme por ele próprio apontado, as drogas foram encontradas diretamente pelos policiais. durante a busca domiciliar autorizada pela proprietária da residência, sem que o réu tivesse qualquer participação em apontar sua localização. Em outros termos, o Réu não indicou estar com drogas como resultado de alguma agressão, apenas assumindo sua propriedade após terem sido localizadas fato igualmente incontroverso no feito, inclusive ratificado em sede recursal. Portanto, não houve prova produzida a partir das supostas agressões ao Réu e que possa ser agora invalidada, tendo em vista que, embora abrigadas sob a mesma diligência flagrancial, a suposta agressão e a inicial identificação da conduta antecedente não estão relacionadas. O réu foi condenado pela valoração do conjunto probatório apresentado acerca da materialidade delitiva e sua respectiva autoria, não tendo em nada contribuído para sua produção em decorrência de ter sido supostamente agredido. Consequentemente, não há que se invalidar a produção probatória utilizada para a condenação, inclusive sob a concepção de que eventuais ilegalidades havidas no flagrante não contaminam a ação penal. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADES. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 396-A DO CPP. TESTEMUNHA OUVIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DA DEFESA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE SUSCITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PERMITIDA. ART. 6º, III, DO CPP. PROVA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, poderá o magistrado ouvir outras testemunhas além daguelas indicadas pelas partes, desde que julque necessário, conforme previsão estabelecida no art. 209 do Código de Processo Penal. III - No presente caso, conforme bem consignado pelas instâncias ordinárias, a testemunha LETÍCIA, companheira do paciente, foi ouvida durante o inquérito policial (fl. 114), sendo sua existência de conhecimento da defesa quando da apresentação da resposta à acusação, razão pela qual se mostra intempestivo o requerimento de sua oitiva apresentado em momento posterior à resposta. IV - Conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes. V - A jurisprudência deste Tribunal

Superior firmou—se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. In casu, o reconhecimento fotográfico do paciente foi ratificado em juízo pelas vítimas, que reconheceram o réu como o autor dos delitos, inexistindo a nulidade suscitada. Habeas Corpus não conhecido". (STJ - HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017) "APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP). IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO MÍNIMO VALOR LEGAL. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ASSEVERADA A ILEGALIDADE DO FLAGRANTE, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS AGRESSÕES PERPETRADAS PELA GUARNICÃO COM O FIM DE EXTRAIR A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO. NÃO ACOLHIMENTO. EXCESSOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. ALEGADOS VÍCIOS DA PRISÃO FLAGRANCIAL QUE. ALÉM DISSO. NÃO TÊM O CONDÃO DE CONTAMINAR A SUBSEQUENTE ACÃO PENAL. SOBRETUDO QUANDO DESPROVIDAS DE MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. INACOLHIMENTO. EXORDIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. APOCRIFIA DA PECA INCOATIVA QUE CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VÍTIMA QUE NARROU EMPREITADA CRIMINOSA DE FORMA SEGURA E DETALHADA EM TODAS AS OPORTUNIDADES NAS QUAIS FOI OUVIDA. IMPORTÂNCIA QUE ASSUME A PALAVRA DO OFENDIDO NOS CRIMES PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. PRECEDENTES. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COERENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE A AMPARAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. POSTULADA A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DESCRITA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157. VIABILIDADE. PROVAS QUE INDICAM TER SIDO UTILIZADO SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. OBJETO QUE CONQUANTO EVIDENCIE A GRAVE AMEAÇA PARA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ROUBO, NÃO JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA RESPECTIVA MAJORANTE FACE A AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. PRECEDENTES DO STJ. QUESTIONADA A FRAÇÃO DE AUMENTO RELATIVA À INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROCEDÊNCIA. COM O AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA, O COEFICIENTE DE AUMENTO UTILIZADO NA TERCEIRA ETAPA DA FASE DOSIMÉTRICA DEVE SER REDUZIDO PARA O PATAMAR LEGAL MÍNIMO, A SABER, DE 1/3 (UM TERÇO). SANÇÃO CORPORAL DEFINITIVAMENTE FIXADA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA PECUNIÁRIA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA, CADA UM NO MÍNIMO VALOR LEGAL". (TJ-BA - APL: 05031353920168050146, Relator: Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 15/08/2018) "Apelação Criminal - Tráfico ilícito - Apreensão de dezenove porções de maconha (38,7 gramas) - Recurso defensivo - Preliminar de nulidade do flagrante -Alegada ilicitude do ato em razão de supostas agressões perpetradas pelos agentes da lei em desfavor do apelante - Insubsistência - Sede e natureza das lesões (leves) descritas no laudo de exame de corpo de delito que se coadunam com os relatos dos policiais militares, ex vi da conduta agressiva do recorrente - Eventuais vícios existentes no inquérito policial, peça meramente informativa, que não têm o condão de contaminar a ação penal — Eventual excesso no agir policial que não afasta o crime nem a culpabilidade - Preliminar rejeitada - Mérito - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade, autoria, culpabilidade e destinação mercantil do material ilícito apreendido,

comprovadas pela prisão em flagrante em local conhecido como ponto de venda de drogas e pelo teor dos depoimentos dos policiais - Relevância de suas palavras porque prestam compromisso e estão sujeitos às penas por falso testemunho - Prática de conduta prevista no tipo do art. 33, da Lei de Drogas - Crime caracterizado - Condenação mantida - Dosimetria -Básicas fixadas no piso e exasperadas de 1/3, em razão da presença da agravante da reincidência (específica) — Gravidade concreta do delito e recidiva que obstam a aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, e impõem o regime prisional fechado para o início da expiação - Inadmissibilidade de substituição da carcerária por restritivas de direitos ou a concessão de sursis, pois ausentes os pressupostos -Apelo não provido."(TJ-SP - APR: 00005683820188260599 SP 0000568-38.2018.8.26.0599, Relator: Juvenal Duarte, Data de Julgamento: 06/05/2019, 5º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/05/2019) Imperativo, assim, afastar a tese nulificação das provas, com eventual lastro na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, cabendo avaliar em concreto se estas provas, de fato, conduzem ao juízo de certeza necessário à manutenção da condenação do Réu. Nesse sentido, tem-se que a materialidade delitiva se encontra estampada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 61232869, fl. 22), pelo Laude de Exame Pericial (preliminar)  $n^{\circ}$  2023 02 PC 001025-01 e pelo Laudo de Exame Pericial  $n^{\circ}$  2023 01 PC 002709-01 (ID 61232884), constatando-se cuidar-se do entorpecente benzoilmetilecgonina (cocaína), relacionado na Lista F-1 (Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. A droga se encontrava embalada em tubetes plásticos (eppendorfs), totalizando 22 (vinte e duas) unidades cheias, no total de 13,11g, e outras 28 (vinte e oito) embalagens vazias. Logo, não subsistem dúvidas acerca da materialidade dos fatos. Já no que concerne à autoria, nos termos do quanto adrede registrado, o réu assumiu inequívoca e reiteradamente a propriedade das drogas, pelo que amplamente satisfeito o binômio que serve de pressuposto à configuração da prática ilícita. Consigne-se que a tipificação delitiva do crime de tráfico de entorpecentes possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais a de trazer consigo e guardar. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa" Diante de tal tipificação específica, tem-se por forçosa a conclusão de que o recorrente, de fato, incidiu na prática das condutas legalmente reprimidas, ao ter consigo considerável quantidade de entorpecente, sob características indicativas inequívocas de sua destinação à mercancia, não havendo, pois, reproche a ser feito nas conclusões fáticas do julgado acerca de tais delitos. Note-se que, sendo o conjunto probatório inequivocamente condutor ao reconhecimento da prática do crime de tráfico de drogas, queda-se, por corolário lógico, inviável a possibilidade de desclassificação para a conduta de consumo próprio de entorpecentes, como pretende o apelo. Em verdade, as circunstâncias da apreensão das drogas tornam prontamente inviabilizada tal desclassificação. Afinal, além de se cuidar de diversas unidades de consumo individual da droga, sua

apresentação se revelou assaz significativa para a espécie, inclusive abarcando cápsulas de armazenamento vazias, o que em nada se compatibiliza com a respectiva tese, mormente se confrontada com as diretrizes do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06: "Art. 28..... (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." Efetivamente, se o réu era apenas usuário do drogas, como alega, por que trazia consigo embalagens vazias, supostamente após já ter consumido seu conteúdo, em vez de tê-las descartado? Para além disso, tem-se que a tese de consumo próprio esbarra na realidade consumo dos entorpecentes, pois que o réu sustenta ter, em apenas uma noite, consumido 28 (vinte e oito) unidades (pinos) da droga, quardando as outras 22 (vinte e duas) para o dia seguinte, algo inverossímil se confrontado com as características do entorpecente. A cocaína, por seu alto poder entorpecente e suas caraterísticas físicas (composição e peso), se revela substância de consumo fracionado em módicas porções, o que é absolutamente incongruente com a tese de que o Acusado trazia consigo 22 (vinte e dois) eppendorfs de tal droga, abarcando 13,11g (treze gramas e onze centigramas) com a finalidade de pessoalmente consumi-la, já após ter consumido 28 (vinte e oito) eppendorfs em uma única noite. Afinal, numa projeção extremamente conservadora, tomando-se por base que apenas 1g (um grama) deste entorpecente facilmente ultrapassa o necessário para 05 (cinco) "carreiras", a quantidade total apreendida em poder do Acusado renderia mais de 65 (sessenta e cinco) destas unidades de consumo — havendo-se ainda de admitir que ele havia consumido, na noite anterior, 82 (oitenta e duas) "carreiras". Em semelhantes hipóteses, outra não é a compreensão jurisprudencial do tema (em originais sem destaques): "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) Acrescentamos, ainda, que a quantidade da substância entorpecente apreendida foi expressiva - no caso sub judice poderiam ser confeccionadas 200 carreiras, podendo alcançar a feitura de 1000 'carreirinhas' de cocaína ('Carreira de Cocaína: média de 20 miligramas (ou 0,020 gramas) a 100 miligramas (ou 0,100 gramas'); - e também está a indicar a configuração do injusto previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11. 343/06. – Além disso, conforme constou na ementa do HC nº 70058637539 (impetrado em favor da paciente Francieli), '...não se pode ignorar as declarações dos 'usuários 'ouvidos em juízo, os quais declararam que, embora não comprado droga efetivamente das mãos de Francielli, por inúmeras vezes esta atendia aos telefonemas e 'intermediava' a negociação travada com Ivair.' - O fato retratado, desta forma, põe em risco a ordem pública, envolvendo perigo concreto. Com efeito, 'A difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas', conforme assevera Carlos Alberto Plastino, 'transformou a toxicomania numa grave questão social.'. Além disso, cresce a violência causada pelo uso de drogas. Com efeito, 'O Brasil é citado nas primeiras páginas do novo relatório do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos, órgão das Nações Unidas, como um exemplo da violência causada pelas drogas. Segundo o documento, boa parte dos 30 mil assassinatos que ocorrem por ano no país está relacionada ao tráfico ou ao uso de drogas.' A violência relacionada com as drogas é um desafio nacional particularmente sério, que tem um grande impacto nas comunidades ', diz o relatório.' - do artigo 'ONU: violência ligada à droga é desafio nacional de Lisandra Paraguassú).
Perdura, lamentavelmente, a situação, bastando para tanto acompanhar os noticiários. Destaco, entre tantos, a

reportagem de contida da ZERO HORA (20/03/2013), intitulada 'CAPITAL VIOLENTA - Mais mortes do que Bogotá, Rio e SP.', onde está destacado 'Tráfico de drogas está relacionado à violência'. - Não há dúvida, também, por todos estes vetores, que o fato imputado ao paciente põe em risco a ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça, não desconhecendo esta realidade, há muito deixou assentado: '... ações delituosas como as praticadas na espécie (tráfico e associação para o tráfico), causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidade no meio social. E, nesse contexto, a paz pública ficaria, sim, ameacada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias para estancar a atuação dos traficantes.' (sublinhamos passagem da ementa do HC 39675/RJ, Quinta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. em 22/02/2005). - Por fim, em relação ao alegado excesso de prazo, verificamos, da movimentação processual obtida no site desta Corte, que o feito (que conta com dois réus e com expedição de cartas precatórias) vem recebendo impulsionamento. - Outrossim, na audiência realizada em 29/05/2014, o digno Magistrado consignou que 'não se verifica excesso de prazo já que a instrução encontra-se praticamente encerrada aquardando tão somente o retorno de carta precatória para inquirição de testemunhas.'. - Precedentes dos Tribunais Superiores. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA". (TJ-RS - HC: 70058637539 RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Data de Julgamento: 10/07/2014, Segunda Câmara Criminal. Data de Publicação: Diário da Justica do dia 06/08/2014) "Apelações — Tráfico de entorpecentes — Recursos da defesa — Absolvições — Improcedência — Materialidade e autoria demonstradas — Negativa dos réus isolada nos autos — Apreensão de 2g de maconha e 48,3g de cocaína em poder dos acusados — Firmes e coerentes depoimentos dos policiais militares — Validade — Quantidade e natureza dos entorpecentes incompatíveis com o consumo próprio — Condenações de rigor. Dosimetria das penas — Réu Aldeir Maus antecedentes e reincidência comprovados - Pena e regime prisional inalterados - Corréu Carlos - Incidência do redutor do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 no patamar intermediário — Requisitos legais preenchidos — Substituição penal — Inaplicabilidade — Medida não se mostra recomendável ao caso - Regime inicial fechado - Manutenção - Tráfico de cocaína — Droga de maior lesividade à saúde pública. Recurso do réu Aldeir não provido — Recurso do corréu Carlos parcialmente provido."(TJ-SP — APL: 30012573620138260072 SP 3001257-36.2013.8.26.0072, Relator: Salles Abreu, Data de Julgamento: 05/08/2015, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/08/2015) Portanto, em face do montante de drogas apreendido com o réu, bem assim da igual apreensão de tubetes para seu futuro acondicionamento, extirpa-se a possibilidade de se as reconhecer como destinadas a consumo próprio, pelo que incogitável a desclassificação para o ilícito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Consequentemente, acerca do juízo condenatório, impõe-se a manutenção do decisum, reconhecendo a incursão do acusado no crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33). Firmada a prática delitiva e sua respectiva autoria, cumpre analisar a dosimetria das penas alcançadas na origem, eis que temática igualmente abrigada no recurso. Nesse aspecto, o exame do comando condenatório deixa claro que, na primeira fase, a dosimetria penal se estabeleceu acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão, sob fundamentação assentada, ainda que de modo impreciso, no cômputo negativo dos vetores de culpabilidade, conduta social e consequências do crime inclusive sob a perspectiva de que computada a reincidência como agravante. Nesse aspecto, assim se firmou o julgado: "(...) Analisando os

elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal, observa-se que o acusado não é primário; o acusado registra maus antecedentes, respondendo a outra demanda criminal, contudo, ante a sua reincidência, este juízo fará o juízo de valor quanto a essa questão tão somente na análise da segunda fase da dosimetria para não incorrer em bis in idem. No tocante à culpabilidade, agiu com dolo direto, em elevado grau de intensidade. A conduta social do réu revelou-se nociva no que diz respeito ao convívio social sendo sua personalidade normal para uma pessoa de sua idade. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza, no caso, a obtenção de lucro fácil em detrimento da saúde alheia. As consequências do crime são sempre graves ainda que a droga tenha sido apreendida, uma vez que fomenta e gera recursos ao traficante, bem ainda porque a droga hoje se alastra rapidamente em nossa cidade destruindo lares e famílias, atingindo, sobretudo, jovens sem tirocínio e seus familiares. As repercussões do crime são de grande monta, pois causa insegurança na comunidade local, bem como contribui para o vício de jovens e adultos sem experiência. Desta forma, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão (...)". O procedimento, no entanto, não comporta convalidação. Inicialmente, observa-se do julgado que se estabeleceu confusão conceitual acerca da vetorial da culpabilidade, na medida que fora esta valorada com lastro, não na conduta objetivamente empreendida, mas sob o critério analítico genérico, inerente à configuração dos atos ilícitos e em sua compreensão pelo agente. Efetivamente, a vetorial da culpabilidade, para que seja validamente valorada, atrela-se a um grau de reprovabilidade da conduta para além daquele ínsito ao núcleo normativo do tipo incriminador, demonstrando que o agente atuou de modo mais gravoso do que ali previsto. Acerca da aludida circunstância judicial, assim discorre Ricardo Schmitt: "Portanto, a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são elementos do crime em si, não podendo ser confundidos com a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, a qual se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade, que nada mais é do que a reprovabilidade do seu modo de agir. A tomada da culpabilidade como circunstância judicial atende ao critério constitucional da individualização da pena, chegando à definição da maior ou menor participação do agente (STF HC 105674/RS). (...) O seu dimensionamento, quando cotejado com as demais circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, revela ao julgador o grau de censura pessoal do acusado na prática do ato delitivo. A circunstância judicial da culpabilidade serve para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu"(in SCHIMMIT, Ricardo Augusto — Sentença Penal Condenatória — 10. rev. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 129/130). O entendimento da Corte Superior de Justiça não destoa dessa compreensão: "PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FATOS ALHEIOS À CONDUTA CRIMINOSA IMPUTADA. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Assente-se, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o habeas corpus não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária. 2. No que tange à valoração

da culpabilidade, como circunstância judicial (art. 59 do CP), deve-se aferir o maior ou menor grau de reprovabilidade do agente pelo fato delituoso praticado, ou seja, a censurabilidade que se deve empregar diante da situação de fato em que se deu a indigitada prática criminosa. Assim, 'A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu' (HC 363.948/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). 3. Não constitui fundamentação idônea para o acréscimo da pena-base do furto, portanto, considerar como desfavorável a culpabilidade do agente que, após ter sido colocado em liberdade provisória, descumpriu compromisso de comparecimento quinzenal assumido perante o Juízo. 4. Na espécie, constata-se que a fundamentação é inidônea, merecendo, portanto, reparo por este Sodalício. 5. Ordem concedida a fim de diminuir a pena relativa ao crime de furto para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário do mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença condenatória."(HC 381.921/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) [Destaques acrescidos] Não se tendo, no caso em apreço, empreendido qualquer análise objetiva acerca da reprovabilidade concreta da conduta, mas, ao revés, se a tomando em relação ao próprio crime praticado, torna-se inviável a chancela da valoração negativa da culpabilidade do agente. Igual inidoneidade de fundamentação se observa em face da vetorial da conduta social, que foi apenas genericamente mencionada como "nociva", sem qualquer fundamento para respaldar tal conclusão. Sucede que a diretriz da conduta social, para fins de cálculo dosimétrico, respeita ao comportamento extrapenal do agente, exigindo sua análise objetiva, inclusive dissociada de eventual recorrência delituosa do agente. Sobre o tema, assim também leciona Ricardo Schmitt:"A circunstância judicial atinente à conduta social se traduz num verdadeiro exame da culpabilidade do agente pelos fatos da vida, ao invés da análise da culpabilidade pelo fato delituoso praticado. Trata-se da avaliação do comportamento do sentenciado, basicamente por meio de três fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão: convívio social, familiar e laboral. Portanto, é o exame do comportamento do agente no seu meio social, familiar e profissional, sem se confundir com os antecedentes criminais e reincidência, os quais são reservados à valoração de fatos ilícitos (criminosos). (...) Conforme já anunciamos, a valoração da conduta social também não se confunde com o exame dos antecedentes criminais e da reincidência, pois estes estão ligados à prática de um delito que mereceu a sanção definitiva do Estado. A conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita." (SCHMITT, Ricardo. Sentença Penal Condenatória. Editora: JusPodvm. 10º ED, 2016, pág. 147/149 — grifou-se) Sendo certo que a sentença não registra a efetiva análise da conduta social do agente, na perspectiva de aferição de seu convício social, torna-se imperioso o também afastamento da circunstância relacionada à conduta social. Por fim, registra-se igualmente carecer de fundamentação o cômputo negativo das consequências do crime, as quais foram analisadas, não em face da conduta em concreto, mas diante da gravidade delitiva abstrata do tráfico de entorpecentes, ou seja, aspecto inerente ao próprio tipo penal e utilizado pelo Legislador para fins de dimensionamento das penas em tese. Em razão disso, tem-se por forçoso concluir carecer de idoneidade a elevação da reprimenda basilar, impondo-se, em verdade, seu

redimensionamento ao mínimo legal, isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, foi reconhecida a agravante objetiva da reincidência específica, tendo em vista que o réu possui condenação anterior proferida na ação penal n. 8001111-12.2021.805.0104. com apenamento definitivo fixado em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, após recurso de apelação. Ocorre que, na origem, o julgador utilizou a fração exasperadora em face da reincidência em 1/3 (um terço), sem externar fundamento para assim proceder. Como cediço, a incidência de atenuantes ou agravantes devem, por regra, conduzir à redução ou incremento da pena intermediária à razão de 1/6 (um sexto), salvo se apresentada justificativa para utilização de fração distinta. A compreensão jurisprudencial temática é sólida nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OUALIFICADA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO ACIMA DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a fração de 1/6 como padrão usual de aumento da pena intermediária a título de agravantes e a necessidade de fundamentação de qualquer acréscimo. Precedente. 2. Na hipótese, tanto a sentença condenatória quanto o acórdão impugnado não explicitaram justificativa para o aumento da pena-base acima da fração de 1/6 pela agravante da reincidência. 3. Não se pode admitir a interpretação de que o aumento foi justificado pela gravidade do crime descrita ao longo do julgado. A fixação da pena deve seguir a forma estabelecida no Código Penal e não deve haver presunção naquilo que o julgador adotou como fundamento para impor a sanção penal ao acusado. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC: 426278 DF 2017/0305500-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. 'A aplicação de patamar superior a 1/6 em razão da incidência de agravante exige que o julgador apresente fundamentação idônea, não bastando para tanto que se trate de hipótese de reincidência específica' (AgRg no AREsp 2035357/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022). 2. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp: 1995486 MG 2022/0100237-2, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022) Consequentemente, observando-se as diretrizes fixadas nas Cortes Superiores, torna-se premente reduzir a aludida fração exasperadora a 1/6 (um sexto), a partir do que, considerado o ajuste empreendido na pena-base, a reprimenda intermediária deve ser estabelecida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Inviável, ainda na etapa intermediária, reconhecer a incidência da confissão espontânea, tendo em vista que, conforme outrora consignado, em nenhum momento o réu admitiu a prática da traficância, sustentando se cuidar de posse de drogas para consumo próprio. No delito de tráfico de drogas, o reconhecimento da confissão exige que o réu tenha admitido a prática nuclear do tipo penal, o que não se satisfaz com a mera assunção de responsabilidade pela posse dos entorpecentes, apontados como destinados a consumo próprio. A compreensão é pacificada no enunciado sumular nº 630 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. (SÚMULA 630, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019) Logo, não há que se falar em incidência da confissão. Já na

terceira fase, negou-se acertadamente ao réu o redutor previsto no art. 33,  $\S$  4º, da Lei nº 11.343/06, haja vista que descumprida a condicionante cumulativa de não reincidência, o que não desafia correções, mas ao revés, impõe a convolação da pena intermediária em definitiva, isto é, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Já no que concerne às prescrições acessórias da condenação, tem-se que, não obstante o redimensionamento da pena aqui operado, o regime inicial de seu cumprimento deve ser preservado como o fechado, tendo em vista se cuidar de quantum naturalmente correspondente ao regime semiaberto, porém com a circunstância da reincidência. autorizadora do recrudescimento daquele, conforme dicção do art. 33, § 2º, a e b, do Código Penal. Ao réu foi fundamentadamente negado o direito a recurso em liberdade, com lastro, justamente, em sua habitualidade delitiva, inclusive sob a perspectiva de que preso em flagrante poucos dias após ser posto em liberdade. In casu, assim registrou o julgado: "Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, visto que já responde a outra ação criminal, tendo sido preso e soltou por este juízo, revelando, concretamente, que fustiga a ordem pública, presentes, portanto, os requisitos da medida extrema, não sendo qualquer outra medida mais adequada ao caso, SEM CONTAR QUE O MESMO FORA CONDENADO DEFINITIVAMENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - e voltou a delinguir, motivo pelo qual imperiosa a necessidade de se acautelar a ordem pública." Destarte, estando o acautelamento vinculado à recalcitrância delitiva do agente. nada há a se alterar também neste capítulo — inclusive diante da ausência de impugnação recursal. Inviável o acolhimento da pretensão recursal para dispensa do pagamento da pena de multa. Isso porque a pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, desde que sem afronta ao princípio da intranscendência. Em verdade, sua exclusão é que representaria violação frontal ao princípio da legalidade, permitindo simples escusa ao apenamento pelo delito, nos exatos termos em que estabeleceu o Legislador. De fato, eventual impossibilidade de pagamento, pelo invocado estado de pobreza do apenado, somente pode ser apreciada pelo Juízo de Execução, não o juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras dos réus podem se submeter a alterações até o momento da efetiva execução da pena de multa. Nesse sentido se firma a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE COM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico. [...] 7. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 295.958/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). (grifo acrescido). Não há, pois, como prosperar o pedido de isenção da pena de multa, tendo em vista que se trata de sanção penal cogente e inexiste previsão legal para sua dispensa, por falta de condições financeiras do sentenciado. Por fim, ainda que não consista objeto próprio do apelo, mas postulação

processual acessória, constando das razões recursais o pedido de concessão do beneplácito da Gratuidade de Justiça, sob a alegação de insuficiência de recursos dos apelantes, inclusive sob o patrocínio da douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para custear as despesas processuais, tem-se por regra o deferimento do requerimento, para, na forma do que dispõe o art. 98, § 3º, do supletivo Código de Processo Civil – atualmente regente do tema -, serem postas em condição suspensiva de exigibilidade as custas processuais incluídas na condenação, pelo prazo de cinco anos, observadas as demais prescrições do aludido dispositivo legal, bem assim do que o sucede — CPC, art. 99. No entanto, é imprescindível observar que o aludido regramento, na fase de conhecimento, se limita às despesas de processamento do próprio recurso — preparo —, porquanto somente ao Juízo da Execução compete avaliar a possibilidade de eventual dispensa dos ônus decorrentes da condenação. Confira-se os precedentes temáticos: "PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCALADA. VESTÍGIO DE ÓBVIA COMPREENSÃO. DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando a escalada é de óbvia percepção. 2. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, guando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 3. A isenção do pagamento das custas processuais pelo condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20150110352469 0010512-48.2015.8.07.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 26/01/2017, 3º TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/02/2017 . Pág.: 330/350) "PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA E IMPEDIMENTO DE A VÍTIMA EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU AGIU EM CONCURSO DE PESSOAS, DEVENDO RESPONDER PELO RESULTADO CAUSADO NOS MESMOS TERMOS QUE O COAUTOR. TEORIA MONISTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TERCEIRA ETAPA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I - O Código Penal, em seu art. 29, adotou a teoria unitária ou monista no que diz respeito ao crime praticado em concurso de pessoas, dessa forma, havendo uma pluralidade de agentes agindo com um liame subjetivo, ainda que com múltiplas condutas, provocando um só resultado, existe um só delito. II - O quantum de reprimenda arbitrado na origem restou devidamente fundamentado de acordo com as balizas legais abstratas, não havendo que se falar em redimensionamento da pena de reclusão, já que as circunstâncias e consequências do crime são, de fato, desfavoráveis ao apelante em virtude, respectivamente, do local e horário em que o crime foi perpetrado e das severas consequências suportadas pela vítima, que ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias. III - Os depoimentos colacionados aos autos, tanto dos réus como do

ofendido, indicam que o recorrente agiu em defesa de sua genitora, a qual havia sido agredida pela vítima, demonstrando assim que o acusado cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral. IV - Mantido o regime inicial de cumprimento da pena fixado na origem, qual seja, o semiaberto, tendo em vista a valoração negativa de duas circunstâncias judicias na primeira etapa do cálculo. V - O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação da hipossuficiência financeira do acusado será levada a cabo no momento da execução da pena imposta, em audiência admonitória realizada no Juízo de Execuções. V - Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ-AL - APL: 07001401120188020202 AL 0700140-11.2018.8.02.0202, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 12/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019) Sob essa perspectiva, tem-se que, em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso queda-se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste a exigência de preparo para manejo da insurgência. Consequentemente, em que pese ser presumível, para a fase recursal, a situação de vulnerabilidade econômica do réu, não há efeito prático que para ele se possa colher pelo eventual deferimento da gratuidade, pelo que inócua é a respectiva postulação. Conclusão À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por imperativo, observando-se as estritas delimitações do objeto do recurso, a este dar parcial provimento, para reduzir a pena definitiva do recorrente ao total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo incólumes as demais disposições da sentença guerreada. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator